



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

## **PARECER N°       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 12, de 2012, do Senador Sergio Souza, que *altera a Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as empresas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos tenham ao menos cinco por cento da frota adaptada para o acesso de pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado n° 12, de 2012, de autoria do Senador Sergio Souza, que altera a Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei de Acessibilidade, para estabelecer que empresas de táxi com frotas de mais de vinte veículos tenham pelo menos cinco por cento delas adaptadas para o acesso de pessoas com deficiência.

Para isso, a proposição acrescenta o art. 16-A ao Capítulo VI da Lei de Acessibilidade, intitulado “Da acessibilidade nos veículos de transporte coletivo”.

Em suas razões, o autor observa o interesse das pessoas com deficiência em sentirem-se autônomas, argumenta que tal interesse encontra

abrigo na Constituição e vale-se do fato de que a tecnologia, devidamente aplicada ao caso, pode, de fato, dotar a pessoa com deficiência da capacidade para autodeterminar-se ao longo da vida.

A proposição foi examinada antes pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, que a aprovou nos termos de duas emendas, que alteraram a ementa e o texto do art. 16-A no mesmo sentido: acrescentar a figura das cooperativas à das empresas de táxi como destinatárias do novo comando legal.

Não foram apresentadas emendas perante esta CDH, que decidirá em caráter terminativo sobre a matéria.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria referente à “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, o que torna regimental a apreciação do projeto em tela neste Colegiado.

Tendo sido distribuída a proposição para análise terminativa nesta CDH, devemos mencionar que o conteúdo do projeto não invade seara normativa reservada à iniciativa da Presidência da República, sendo pertinente a iniciativa de lei ordinária para regular a matéria. Outrossim, a União é competente para legislar sobre o tema, segundo dispõe a Carta Magna em seu art. 23, inciso II, e mesmo tem o dever de fazê-lo, conforme o art. 227 do texto constitucional. A União já cumpriu esse dever constitucional com a entrada em vigor da Lei de Acessibilidade, e segue procurando cumpri-lo com a proposição que ora se examina.

Contudo, a proposição esbarra em obstáculos de juridicidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência não prevê, como o faz emenda da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) ao PLS nº 12, de 2012, a obrigação das cooperativas de táxi, limitando-se a falar em empresas. E isto ocorre porque as cooperativas de motoristas de taxi não possuem frota própria, sendo os veículos de propriedade de seus associados e não da cooperativa em si. Não se poderia exigir de alguns cooperados a obrigatoriedade de aquisição de veículos especiais, pois estaríamos a impor condição diferenciada a estes em relação aos demais associados, em confronto absoluto com o desiderato cooperativista.

Em adição, a Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em vigor desde o dia 6 de julho de 2015, já tratou do assunto, ao determinar que toda empresa de táxi, e não apenas aquelas com mais de vinte veículos, mantenha em sua frota dez por cento de veículos adaptados para o uso de pessoas com deficiência. A nova norma proposta, se não contradiz diretamente os termos do art. 51 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dificulta a interpretação e a aplicação deste, gerando insegurança jurídica. Não resta claro o caráter não contraditório com as normas em vigor, marca que deve ostentar toda proposição.

Dessa forma, entendemos que o acréscimo proposto à disciplina da matéria, pode gerar dificuldades interpretativas quanto à aplicação da norma, editada há pouco tempo.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator